

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se o artigo 4º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer pelo Relator designado.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Supressiva é decorrência da anterior, e se justifica pelos mesmos motivos de fato e de direito elencados na Emenda anterior.

Com efeito, demonstramos que objeto dos PLs 731 e 4265 não guardam similitude, coerência ou adequação com a matéria tratada no artigo 4º do Substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Na realidade as proposições pretendem acelerar os trabalhos do Poder Judiciário, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional, menos burocracia para o povo brasileiro.

Nesse sentido as alterações do Código de Processo Civil alvitradas não dizem respeito com as atividades desempenhadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos, não se justificando, portanto, a modificação quase que total da Lei Federal n. 9.492/97, que disciplina aquele segmento notarial.

Por tais razões, se justifica a supressão do artigo 3º do Substitutivo, com maior razão impõe-se a supressão, de igual modo, do artigo 4º, que pretende alterar a Lei Federal n. 10.169, de 29/12/2000, que estipula normas gerais sobre a cobrança dos emolumentos devidos pelo exercício das atividades notarias e de registro.



A722EBC049

A matéria, como visto, é completamente alheia, totalmente dispare, em relação ao objeto das proposições em discussão, tornando-se uma necessidade lógica a sua supressão, além de ser uma inserção indevida praticada pelo Relator ao arrempio do art. 125 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Além disso, o artigo 4º do Substitutivo, fere a técnica legislativa, porque, em se tratando de alterar a Lei que contém normas gerais à cerca dos emolumentos devidos pela prestação dos serviços notarias e de registro, esse tipo de Lei só pode fixar parâmetros e diretrizes endereçados aos Legisladores estaduais, encarregados de estabelecer, em cada unidade da Federação, os valores dos emolumentos, não podendo, por essa razão, detalhar ou esgotar a matéria no tocante a um segmento específico das referidas atividades, perdendo, assim, o seu caráter de norma geral.

A falta de técnica, no caso, é patente, além do que não se coaduna a matéria com o escopo dos Projetos ora em exame: afinal, a morosidade da Justiça brasileira não será espancada com a regulamentação do modo como os Tabeliães de Protesto devem cobrar seus emolumentos dos usuários dos seus serviços!

Dessa forma, a única solução plausível é a supressão do referido artigo 4º do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

